



DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: A VISÃO DE JACQUES MARITAIN

Lafayette Pozzoli¹
Luana Pereira Lacerda²

Resumo: Os ensinamentos de Jacques Maritain para com os direitos humanos afirmam a dignidade humana como um valor caríssimo a ser preservado, bem como a liberdade da pessoa humana. Nessa vereda, o ser humano é reconhecido como tal pela sua natureza, portanto, sujeito de direitos e deveres. Com isso, a pessoa humana, dotada de razão, deve ser capaz de viver em sociedade de forma harmônica, buscando o bem comum e fazendo uso do direito, além do positivismo, ou seja, fundamentando-se na Lei Natural. Primou-se pela utilização do método dedutivo e técnicas de coleta de dados bibliográficos, documentais e via internet.

Palavras-chave: Direito Natural; Jacques Maritain; Dignidade da Pessoa Humana; Direitos Humanos; Humanismo.

UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS: THE VISION OF JACQUES MARITAIN

Abstract: Jacques Maritain's teachings on human rights affirm human dignity as a very precious value to be preserved, as well as the freedom of the human person. In this path, the human being is recognized as such by its nature, therefore, subject of rights and duties. With this, the human person, endowed with reason, must be able to live in society in a harmonious way, seeking the common good and making use of the right, besides positivism, that is, based on the Natural Law. It was based on the use of the deductive method and techniques for collecting bibliographical, documentary and internet data.

Keywords: Natural Law; Jacques Maritain; Dignity of human person; Human rights; Humanism.

¹ Advogado. Professor, Coordenador do Mestrado em Direito e Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão no UNIVEM, Professor e foi Chefe de Gabinete na PUC-SP. Possui graduação em direito, Mestrado e Doutorado em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Pós-Doutorado pela Universidade La Sapienza, Roma (2002). Líder do Grupo de Pesquisa: GEP Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade - Univem. Membro do Conselho Editorial da Revista EM TEMPO e da Revista de Direito Brasileira - RDBras, do CONPEDI. Avaliador para cursos de direito INEP/MEC. Foi membro da Comissão de Ensino Jurídico, do Tribunal de Ética - TED-1 e da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Foi sócio efetivo do IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo. lafayette@univem.edu.br.

² Mestranda em Teoria do Direito e do Estado no Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Possui graduação em direito Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade Damásio. Advogada. Participante e Secretária Geral do Grupo de Pesquisa GEP - Grupo de Estudos e Pesquisas - Direito e Fraternidade – Univem. Direito e Fraternidade, cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisas do CNPq. Realiza as atualizações da página Direito e Fraternidade, <<http://www.lafayette.pro.br>>, link direito e fraternidade, desde 2015. E-mail: luanaplacerdaadv@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

Ao ser humano é reconhecida a dignidade humana como inerente à sua própria condição, portanto, as pessoas possuem em si direitos iguais, irrenunciáveis, inalienáveis e que as acompanham desde o nascimento.

Nesse contexto, o presente estudo delinea alguns dos ensinamentos de Jacques Maritain, filósofo francês, que buscou para seus estudos o pensamento de Tomás de Aquino, porém fazendo a sua contemporaneidade.

Assim, cumpre demonstrar num primeiro momento a visão de Maritain sobre o direito natural na perspectiva ontológica; o ser humano como ser racional (gnoseológica); a lei e o conhecimento da lei, que é algo distinto no tocante a afirmação do processo histórico dos direitos humanos.

Posteriormente, os pensamentos do filósofo sobre os direitos humanos serão verificados a partir da própria condição humana, o que demonstrará como se dão à tutela dos direitos humanos, bem como à sua regulamentação.

Por fim, será registrada a maneira que Jacques Maritain contribuiu para elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos a partir de seu conceito de “pessoa” e a dignidade da pessoa humana.

Por meio de um levantamento bibliográfico e de análise criteriosa com base no método dedutivo já se pôde observar o processo histórico do autor em estudos, na finalidade de verificar a pessoa em si e seus direitos, bem como deveres a partir da sua natureza humana.

2. O DIREITO NATURAL NA VISÃO JACQUES MARITAIN

Jacques Aimé Henri Maritain nasceu em 1882, em Paris, e faleceu em 1973, na cidade de Toulouse, na França, filósofo francês, que teve como doutrina os ensinamentos de Tomás de Aquino, mas que buscou desenvolver a sua contemporaneidade, bem como seus pontos e arcabouço sobre os variados temas que se relacionavam à pessoa humana e à sua condição natural (POZZOLI, 2001, pp.57-58).

Pozzoli (2001, p. 59, grifo do autor) lembra que Maritain “Do mesmo modo desenvolve, no campo da ética, as linhas mestras de uma moral **de fim**, em claro afrontamento com a ética kantiana, a dos fenomenólogos, os positivistas, os marxistas e outros.”



Jacques Maritain, em Tomás de Aquino, examinou que era possível reconhecer a filosofia com sua base no arrimo da natureza humana pela própria condição da dignidade humana, pois ligava a um fim fora do contexto de si próprio, a lei suprema de Deus.

Nessas considerações:

O termo Neotomismo significa o ressurgimento da filosofia de Tomás de Aquino. Não se trata de mera ressurreição do antigo, pois as intenções e tarefas propostas por neotomistas denotam muito maior alcance. **Trata-se de um verdadeiro retorno às fontes, retomando a corrente tradicional, quase desfeita na época do Iluminismo**, tarefa essa empreendida primeiro na Itália por Vicente Buzzetti (1777-1824). Contudo, convém ressaltar que, neste primeiro momento do Neotomismo, se fizeram sentir algumas idéias ainda da Escolástica do século XVIII influenciada pelo racionalismo (QUEIROZ, 2011, p.1, grifo nosso).

Registra-se que existe no Brasil o Instituto Jacques Maritain, filiado à sede do Instituto Internacional “Jacques Maritain” em Roma. Um dos objetivos do Instituto é estudar e propagar a cultura inspirada nos princípios de um humanismo integral Maritain. O instituto tem núcleos e centros de estudos em várias faculdades (POZZEBON, 1996, pp. 11-15).

Portanto, o humanismo integral de Jacques Maritain está ligado ao reconhecimento do ser humano como pessoa individual.

Nesse sentido:

Ele acreditava no caráter existencial da ética que necessita subordinar-se à teologia. Na filosofia política, propõe um humanismo integral, reconhecendo no ser humano o que tem de indivíduo (material) e de pessoa (espiritual). Para ele só uma democracia personalista pode responder às exigências da natureza do tempo presente (POZZOLI, 2001, p.60).

O pensamento de Tomás Aquino, em apertada síntese, apresenta o ser humano em matéria restrita no espaço e no tempo por leis às que é submetido, porém o ser humano é espírito em sua formação que ultrapassa as referidas restrições. Para composição da matéria/espírito o ser humano passa a considerado uno, a junção a ambos origina o ser humano. A alma que é antecedente ao material o constitui, com isso, a morte é simplesmente um método de decomposição (POZZOLI, 2001, p. 46).

Enfatizando esse pensamento, registra Pozzoli (2001, p. 46, grifo do autor):

Para ele, o que distingue o ser humano dos outros animais é seu caráter racional e livre. E como se **trata** de um ser inteligente e tem o divino acima



dele, como inteligência suprema, a pessoa humana é o primeiro ser da criação em importância divina, justamente por manifestar um **fragmento** da inteligência e racionalidade oriunda da revelação. [...] Tomás de Aquino assevera que os bens deste mundo estão colocados à disposição de todos os seres humanos para que os usufruam em prol de seu desenvolvimento e perfeição.

Jacques Maritain destacou o direito natural da pessoa humana e o seu grau de importância na fundamentação racional para os direitos humanos.

Seguindo o mesmo pensamento, Alves (1996, p. 227) afirma:

O tema dos direitos humanos deve ser tratado não apenas em termos históricos mas também conceituais. Isto significa que, por exemplo, no que diz respeito às constantes violações de tais direitos, acabamos sempre por ter de enfrentar a questão do seu fundamento racional.

O ser humano é reconhecido como ser racional pela própria condição da sua natureza e da capacidade ao determinar por si mesmo os fins que lhe são próprios. A partir disso, enfatiza-se o direito ao análogo do dever sob a condição da dignidade humana.

Marco Aurélio Dusso (2006, p. 33) conclui que: “já que a vida é um bem devido ao ser humano, isso significa que os outros homens são obrigados a respeitar a minha existência – são obrigados a não me provar dela.”

Para a composição do elemento ontológico a fundamentação racional tem duas premissas, as quais são denominadas de “convergentes”: a que lei natural seria a operação racional para a lei eterna e, por outro lado, há a lei natural relacionada a uma determinada ideia ordenada do próprio ser. Esta última interfere na primeira, convergentes sobre a forma antropológica e metafísica (ALVES, 1996, pp. 231-232).

A lei natural é uma espécie de ordem ideal “que se refere às ações (sic) humanas, uma linha que separa as águas entre o que convém e o que não convém, [...] que depende da natureza ou da essência humana e das necessidades imutáveis que nela estão enraizadas” (MARITAIN, *apud* ALVES, 1996, p. 233).

Nessas reflexões é possível destacar que a pessoa humana possui o livre-arbítrio, mas estará condenado por suas próprias escolhas, as quais, em conexão com a lei natural consistem ao ato de ser útil na sua vida, entretanto, na grande maioria das vezes, o ser humano nega-se a lei natural, por considerá-la como lei moral, no argumento de lei não concreta.

Já para o elemento gnoseológico, a lei natural e o seu conhecimento são coisas diversas. A lei natural é entendida como base de uma ordem ideal aos seres humanos, que se



pode afirmar em vários contextos: moral, obrigacional, entre outros. Mas é no seu processo de conhecimento que ela é mensurada e praticada.

Nesse sentido, Alves (1996, p. 234) destaca que:

... que uma lei só tem força de lei quando é promulgada. No caso da lei natural, esta adquire a força de lei quando é conhecida e expressa em afirmações da razão prática (moral). A luz de quanto foi dito, o elemento gnoseológico da lei natural adquire toda a sua importância.

Nessas considerações, o conhecimento da lei é vivenciado através de um processo histórico de mudanças sociais e intelectuais, dilatado pelo próprio humano. Portanto, quando cresce o juízo de inteligência moral - processo antropológico- é possível falar do crescimento da lei não escrita pela razão humana que, ao final, é conhecida por ser mensurada e não oficializada.

Seguindo esse pensamento, Alves (1996, p. 234) lembra: “Torna-se, assim, claro que o conhecimento desta lei natural é sempre imperfeito: permanece como uma tarefa, um desafio que a história lança ao homem”, e Jacques Maritain (DUSSO, 2006, pp. 48-61) propõe a desenvolver, esclarecendo a doutrina de Tomás de Aquino, o conhecimento da lei natural por inclinações da natureza humana. Assim, têm-se o conhecer a partir da razão prática, da intuição metafísica do ser e da finalidade.

O conceito de razão prática destaca o aspecto da subordinação, da promoção e da construção unificada pelo conhecimento da verdade, além disso, da obediência à direção do que significa dizer: a razão especulativa e a prática podem tratar de um seguimento de grande destaque às coisas eternas, o que se denomina de razão superior. Por outro lado, ir para trilha das coisas temporais se refere à razão inferior.

De acordo com o que foi mencionado acima, afirma Dusso (2006, p. 52):

... temos que a razão inferior proporciona a premissa menor de todo silogismo prático, ou seja, ela dirige efetivamente os atos humanos; em segundo lugar, a razão inferior é dirigida pela superior, e esta é elevada pela fé; em terceiro lugar, a razão inferior dirige os atos humanos secundariamente, porque depende dos princípios da razão superior. [...] Quando Maritain menciona que a dignidade é uma expressão da Lei Natural quer dizer que de um conceito geral como Lei Natural podemos concretizar o conceito dignidade. Isto ocorre na relação Lei Natural e Direito Natural, Direito Natural e Direito das Gentes e Direito Positivo.



Em um segundo momento, na intuição metafísica do ser, é destacado uma análise sobre um objeto, e na medida em que estamos o observando, dois fatores são evidentes: o mistério que eleva o objeto pela busca da clareza, e o problema que surge no momento em que o ser humano promove, a partir do seu intelecto, o exame empíriológico sobre a realidade.

Dusso (2006, p. 54, grifo nosso) relata ainda:

A solução é dada por um progresso linear, isto é, por **substituição**, sempre que não for correta. Quando uma teoria não responde a um problema, ocorre a substituição por outra mais adequada. [...] O saber envolto pelo mistério é a filosofia teórica, filosofia moral (teórico- prática) e a metafísica, o saber envolto pelo problema é a ciência. [...] O nosso conhecimento buscará sempre a catalogação e a aplicação de critérios distintivos para cada tipo de objeto; os diversos tipos de ciência visam trabalhar com um determinado objeto segundo medidas próprias e, por isso, uma epistemologia relacionada ao ente deve ser elaborada.

Por fim, tem-se o terceiro modelo de conhecimento por inclinações cuja finalidade é a inoculação da busca da ação do bem do próprio ser humano. Em Jacques Maritain, destaca-se o fim norteado pela própria finalidade por ser representado por dois elementos distintos: o desejo do bem total, essência da própria condição da natureza humana; e a vontade que cada pessoa humana possui para com o bem total, bem como para a própria felicidade (DUSSO, 2006, p. 61).

Pode-se entender que para a finalidade, também há uma subordinação em relação ao conhecimento que cada um detém e ao próprio livre-arbítrio. Isso é que definirá o caminho para o fim último do próprio divino.

Nessa vertente, após breves considerações sobre o processo ontológico e gnoseológico da lei natural, Alves (1996, p. 236) aponta que:

Ao terminarmos esta breve apresentação dos dois elementos da lei natural na obra de Jacques Maritain, julgamos poder concluir que, enquanto do ponto de vista ontológico a lei natural é uma ordem ideal indeclinável de tudo aquilo que deve ser feito e de tudo o que deve ser evitado para que o homem aja de acordo com a sua natureza e os fins que lhe são próprios, a tomada de consciência histórica e vital desta ordem ideal (ou seja, a dimensão gnoseológica da lei natural) é frágil, progressiva, marcada pela intersecção de diversos aspectos antagônicos: inclinações e conhecimento racional explícito; sujeito humano e instituições e costumes sociais; liberdade e determinismo.



Nesse segmento, pode-se fundar uma crítica ao jusnaturalismo racionalista, pois este afasta a dimensão histórica da Lei Natural, propagando a sua descoberta a partir de dedução racional.

De tal maneira, salienta Steudel (2007, p. 43, grifo nosso)

Entre os novos jusnaturalistas existem distinções sensíveis no modo de ver o homem e a sociedade. O que os reúne sob a denominação comum de Escola do **Direito Natural é a idéia de que o direito natural pode ser deduzido apenas da razão**. Ainda é a natureza, mas já não entendida como cosmologia metafísica e sim natureza racional do homem social.

Esse trecho parecer o mais acertado aos argumentos de Jacques Maritain quanto ao conhecimento da lei natural, uma vez que os métodos históricos e teóricos são tão relevantes quanto à existência de determinada prática, tanto é que o fundamento dessa (prática) justifica a sua aplicação no teórico ao invés da dedução.

Além disso, esse mesmo seguimento, no que tange à construção do processo histórico dos direitos humanos, destaca o direito natural, o qual mostra não só um preceito da lei natural, promulgação pela razão humana e o conhecimento por inclinações, mas, também, a existência da responsabilidade de cada indivíduo, pois este detém a autoridade judiciária da humanidade.

Na mesma linha de raciocínio, afirma Carlos Aurélio Mota Souza (2012, p. 52, grifo do autor):

É exatamente no campo da liberdade que se pode avaliar como a lei natural ingressa no Direito Positivo: é uma evidência de que o homem já nasce livre. Estuda-se na Teoria do Conhecimento a questão da busca da verdade. A evidência é princípio fundamental do conhecimento humano. É a pertença da liberdade inata no homem é um evidência. Ninguém duvida que o homem seja dotado de **liberdade, inteligente e vontade**, características que o distinguem dos animais irracionais e pelas quais se afirma sua **dignidade**. [...] Mas as normas de Direito Natural são proposições diferentes: fazer o bem, evitar o mal; o direito à vida é inviolável; viver honestamente, não lesar a ninguém; dar a cada um o que é seu, e assim, por diante.

Em Jacques Maritain, a lei natural é o alicerce da existência dos direitos positivos, bem como dos direitos humanos. Sendo que o mesmo autor (1942, p. 88) estabelece que:

A verdadeira filosofia dos direitos da pessoa humana repousa pois sobre a ideia da lei natural. A lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda lei obriga, é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais. Por isso que fazemos da ordem



universal, dependendo das leis e regulações do cosmo e da imensa família das naturezas criadas (em suma da ordem da sabedoria criadora); e, ao mesmo tempo, por isso que temos o privilégio de ser espíritos, é que possuímos direitos em face dos outros homens e de toda assembléia das criaturas

Em suma, é possível afirmar que em Tomás de Aquino a pessoa humana é orientada por Deus. Já Jacques Maritain ressalta que é pela natureza humana (ser humano dotado de dignidade, liberdade, inteligência e livre-arbítrio) que se promove o conhecimento da lei natural ao ser mensurado, fundando-se o conhecimento por inclinações, pelo direito natural, pelos direitos dos homens, os quais são respaldados no processo histórico e teórico diante da pré-existência da dignidade humana.

Mas, devemos nos aprofundar como Jacques Maritain constituiu seu pensamento tendo como referencial propício os Direitos Humanos que será feito no próximo item.

3. OS DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE HUMANA NA VISSÃO JACQUES MARITAIN

Jacques Maritain, ao abordar uma teoria sobre os direitos humanos, fez uma conexão entre o direito natural, pessoa e lei natural, afirmando que o ser humano é sujeito de direitos pela sua própria condição.

Nesse sentido, Jacques Maritain (1942, p. 87) ressalta que “A pessoa humana tem direitos, por isto mesmo que é uma pessoa, um todo senhor de si próprio e de seus atos, e que por consequência não é somente um meio, mas um fim, um fim que deve ser tratado como tal.”

Sabe-se que, os direitos humanos são observados por dois processos dinâmico se interligados entre si: (1) a dignidade da pessoa humana, intrínseca a todos os seres humanos, pressuposto de viver dignamente agregando deveres e obrigações; (2) o ser humano em sua abundante inteligência que se transcende na capacidade de dedução dos atos sociais a partir do pensar.

Em vista disso, Pozzoli (2001, p. 93) escreve que:

[...] Maritain indica dois caminhos congruentes, que servem de justificativa embasadora para a construção dos direitos humanos, em que o respeito à dignidade da pessoa humana é uma premissa fundamental. Aliás, desde já deve ficar entendido que ele engloba aos direitos do ser humano como parte integrante e inseparável os deveres e obrigações. [...] considerando o ser humano provido de inteligência [...].



Conclui-se que, os direitos humanos afirmam o seu caráter com a lei natural pelo processo de conexão e, posteriormente, sucedem-nos em operações encadeadas no meio social sendo processados pela inteligência humana.

Nessa vereda, aponta Pozzoli (2001, p. 97) que, no momento em que os vínculos presentes na “convivência se colocam em termos de direito e dever, os seres humanos abrem-se ao mundo dos valores culturais e espirituais, ou seja, a verdade, a justiça, a caridade, a liberdade, tornando-se cômicos de pertencerem àquele mundo.”

Nesse processo, é possível entender que a lei natural não se afirmado mesmo modo que os direitos humanos, como podemos ver em Alves (1966, p. 272), quando ele destaca: “Porém, a relação com a lei natural não se dá, certamente, do mesmo modo para todos os direitos: estes derivam de exigências e de níveis diversos da lei natural, não podem, por isso, pretender todos o mesmo caráter 'absoluto’”.

Da mesma maneira, Jacques Maritain questiona o caráter absoluto do próprio ser humano e o distingue entre: o direito natural, o direito das gentes e o direito positivo na finalidade de verificar qual o processo que os direitos humanos sofrem no decorrer da evolução social a partir da lei natural.

Portanto, num primeiro momento da análise dos direitos humanos, Jacques Maritain (1942, p. 92, grifo do autor) destaca o direito natural e os condensa em direitos e deveres:

[...] diz respeito aos direitos e deveres que decorrem do decorrem do primeiro princípio: fazer o bem e evitar o mal, **de maneira necessária e pelo simples fato de que o homem é homem**, fora de qualquer outra consideração. É por isto que os preceitos da lei não escrita são por si mesmas ou na natureza das coisas (não digo do conhecimento que o homem tem deles) universais e invariáveis.

Acima, fala-se em direito das pessoas, o qual se registra por ser detentor do caráter intermediário entre lei natural e a lei positiva. Continuando suas reflexões, o mesmo autor (1942 p. 273, grifo do autor) enfatiza que o direito das gentes “diz respeito, assim como o direito natural, aos direitos e deveres que decorrem do primeiro princípio de maneira **necessária**, desta vez, porém supostas certas condições de fato, como exemplo o estado de sociedade civil ou as relações entre povos”.

Dentro dessa construção metodológica para observância dos direitos humanos, existe o direito positivo - conjunto de leis promulgadas em uma cidade cuja conexão é afirmação com



a lei natural - entretanto, tal direito tem como diferença a razão e a vontade humana que ampliam a sua quantidade, e ao final de todos os direitos, tem-se o processo de dinamismo.

Jacques Maritain (1942, p 95) prossegue indicando que:

Há assim transições insensíveis (ao menos em relação à experiência histórica) entre o direito natural, o direito das gentes e o direito positivo; há um dinamismo que impele a lei não escrita a desabrochar e expandir-se na lei humana e a torná-la progressivamente mais perfeita e mais justa no próprio campo de suas determinações contingentes. Segundo este dinamismo é que os direitos da pessoa humana assumem forma política e social na comunidade.

Originam-se daí o direito das gentes eo direito positivo que são direitos, mas não são absolutos, porém ambos estão relacionados ao ser humano, a viver de forma digna em uma sociedade justa, uma vez que o seu alicerce é a lei natural, que firma a dignidade humana como um dos seus fundamentos.

Nesse momento, Jaques Maritian passa a falar em categorias de direitos humanos: o direito da pessoa, os direitos da pessoa cívica e os direitos da pessoa operária sobre a perspectiva de confirmar que a sociedade evolui, bem como o direito, mas ambos sempre se interagem em processo histórico e teórico-prático.

Assim, para o direito da pessoa humana o aspecto antropológico é evidente na medida em que o ser humano é observado pela sua própria natureza humana, sua dignidade, e por ser detentor de suas próprias escolhas, as quais, ligadas ao caráter pessoal, estão relacionadas a um todo espiritual.

Portanto, Maritain (1942, p. 107) afirma:

A pessoa humana total, na condição de cidadã, é uma parte desta sociedade, a qual, todavia ela transcende em razão dos valores absolutos a que se liga e em razão do que nela visa um destino superior ao tempo. [...] os direitos fundamentais, tais como: o direito à existência e à vida;- o direito à liberdade pessoal ou direito de conduzir sua vida como senhor de se mesmo e de seus atos, responsável por estes perante Deus e as leis da cidade; [...] todos esses direitos são radicados na vocação da pessoa, agente espiritual e livre, às ordens dos valores absolutos e com um destino superior ao tempo.

Já os direitos da pessoa cívica, chamados, também, de direitos políticos, possuem a sua independência em face da lei positiva ou constituição existente, bem como da lei natural que de forma indireta é substancializado no processo de dinamismo, e é através desse dinamismo que, segundo Alves (1966, p. 274), “o direito positivo tende a exprimir na sua própria esfera as



exigências que, a um nível mais profundo, pertencem à própria lei natural. A lei positiva, com efeito, concretiza o dinamismo profundo da lei natural, determinando desse modo aquilo que esta deixa indeterminado.”

A guisa de exemplo destaca-se uns dos direitos da pessoa cívica: o direito ao voto, o qual em regra é irrenunciável à pessoa humana, sendo que este, na condição de animal racional, passa a adquirir a exigência da justiça social e da Lei Natural para se envolver ativamente na sociedade, com liberdade em sua escolha de seus representantes.

Colaborando com essa premissa está o artigo 14 e § 1º da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante [...] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos.” [grifo nosso].

E bem antes disso já dizia Jaques Maritain (1942 p. 97): “É por isto que o sufrágio universal, [...] tem um valor político e humano absolutamente fundamental, e é um desses direitos aos quais uma comunidade de homens livres não deveria em nenhum caso renunciar”.

Levando tudo isso em consideração, é possível refletirmos que o direito positivo é propagador de exigências que condiciona na sociedade pelo processo de dinamismo, e ao mesmo tempo, é pertencente ao núcleo da lei natural, que tem a fluidez no conhecimento da lei por mensuração da racionalidade.

Finalmente, o direito da pessoa operária/social é entendido por direitos sociais, econômicos e culturais. O porquê de tal abrangência (da categoria) vem do momento vivenciado pela sociedade: Revolução Industrial e a tomada da consciência dos operários oprimidos e injustiçados.

Nessa vereda, destacamos Dusso (2006, p. 44), que preceituou os direitos da pessoa operária em Jacques Maritain:

[...]Tais direitos são os de escolher livremente seu trabalho, o direito da livre sindicalização, o direito à autonomia desses grupos, o direito ao justo salário, o direito à co-propriedade e à co-gestão da empresa, o direito à previdência, o direito de usufruir, segundo as possibilidades e necessidades dos benefícios elementares, matérias e espirituais da civilização.

Em considerações, concluímos que os Direitos Humanos fazem parte de um processo histórico, teórico, racional, espiritual, entre outros, que se relacionam diretamente com a lei natural, além disso, pela condição da natureza humana, o a pessoa humana é detentor de direitos



e deveres, possui como atributo o livre agir suas escolhas particulares pelo processo de inteligência e da garantia da dignidade à pessoa humana.

Ainda, ao ser humano é estabelecido um rol de direitos, os quais, ao longo do tempo, pelo método da dinamização, são regulados naquilo que a Lei Natural deixou indeterminado. E por fim, evidencia-se a possibilidade do surgimento de novos Direitos perante a sociedade, relacionando o próprio ser humano e sua dignidade, os Direitos humanos e suas categorias de direitos. É neste sentido a análise na sequência.

4.A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NA VISÃO DE JACQUES MARITAIN

As atrocidades cometidas pelo próprio ser humano contra si próprio durante a segunda guerra mundial provocaram, em plano internacional, a insegurança mundial. Nessas perspectivas, Pozzoli (2001, p. 125) ressalta que:

Após a II Guerra Mundial, o problema dos direitos fundamentais da pessoa humana foi posto novamente em debate como já ocorrera com a *Magna carta libertatum*, de 1215, com a *Bill of Rights*, de 1689, ambas na Inglaterra, com a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, então colônia inglesa na América, com a Declaração de Independência dos Estados Unidos, também de 1776, Com a Declaração dos Direitos do Homem e do homem e do Cidadão, de 1789, da França, entre outras declarações de direitos que se sucederam.

Como consequência, iniciaram-se por parte de alguns países movimentos de reivindicações por meio de conferências, projetos, entre outros, que, posteriormente, conduziram à criação de uma organização internacional universal que tivesse como uns dos objetivos centrais a manutenção da paz e da segurança pelos caminhos da cooperação entre os participantes.

Amorim (2015, p.23) lembra que “Entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, a Conferência de São Francisco reuniu representantes de 50 países, para discutir e aprovar o tratado constitutivo da Organização das Nações Unidas”.

Aliás, antes mesmo da criação da ONU, em 1942, em plena Segunda Guerra Mundial Jacques Maritan refugiado para América do Norte lançava em Nova York o livro: “Os direitos humanos e a lei Natural” que destacou o ensinamento sobre a relação entre pessoa humana e a



sociedade, além de ressaltar os conceitos dos direitos da pessoa humana (MARCÍLIO, 2012, p.2).

Após o término da guerra o pensamento de Jacques Maritain já era difundido, principalmente nos Estados Unidos, com isto, em 1947, Maritain voltando para a França foi convidado pela UNESCO para participar da II Conferência Geral da Unesco realizada em novembro do mesmo ano, em especial, para compor uma comissão, conjuntamente com vários outros representantes na finalidade de que eles refletissem e propusessem conceitos para a solução dos problemas teóricos da época que, então, deu ensejo a futura Declaração Universal dos Direitos Humanos (ALMEIDA, 2016, p.1).

Maria Luiz Marcílio (2012, p. 9) destaca: “Maritain praticamente liderou a comissão. Pelo diálogo e não pela imposição de uma verdade, chegou ao entendimento sobre as bases concretas e universais do respeito “Homem todo e a todos os Homens” - fórmula de Maritain que ficou consagrada desde então.”

Jacques Maritain em resposta ao questionamento da Unesco reiterou os seus fundamentos no livro “Os direitos humanos e a lei Natural”. Nessa construção, Almeida (2016, p.1) afirma que: “Pode-se, pois, afirmar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 valeu-se do peso do pensamento de Maritain e sobretudo da sua obra “Os direitos humanos e a lei natural”, publicada em 1942.”

Assim, após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), começamos preparatórios para criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que teve a sua aprovação em 10 de dezembro de 1948 e do registro de Jacques Maritain. Assim,

No século XX esses direitos são reafirmados com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** da ONU, em 1948, da qual Jacques Maritain foi um dos filósofos influentes em sua redação. A partir deste marco histórico, as Constituições dos países democráticos passaram a expressá-los como **direitos fundamentais** (SOUZA, 2012, p. 59, grifo do autor).

Após breves considerações sobre a relevância da criação da ONU, pode-se observar a construção de uma declaração que almeja o futuro comum à humanidade. Tanto que Jacques Maritain ocupou um papel importante embasando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente no que se refere ao conceito do termo pessoa, a partir da conexão que fez dos estudos sobre o direito natural e o seu processo de dinamismo da pessoa humana pelo meio social, intelectual, espiritual, entre outros e uma vez que



Os escritos de Maritain precederam a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como boa parte do conteúdo da encíclica *Pacem in Terris*, de 1963. Basta compulsar os livros *Humanismo integral*, *Os direitos do homem e, de alguma forma, O homem e o Estado*, para constatar tal veracidade. (POZZOLI, 2001, p. 123)

Inicialmente, uma das grandes dificuldades na construção teórica da Declaração Universal era conceituar e afirmar quais os direitos que iriam fazer parte do arcabouço.

Sobre essas preocupações, Pozzoli (2001, p. 128) levanta que:

A compreensão dada aos direitos humanos nem sempre é entendida no todo da sociedade. Ocorre que, normalmente, acaba-se por não dar a devida abertura do espírito para com o verdadeiro conceito de justiça. Não ter o devido entendimento ou se recusar a entender pode, certamente, significar estar tomando pelas emoções do momento.

Isto porque as referidas inquietações não eram só oferecer justificativas filosóficas, culturais ou religiosas, entre outras, mas notadamente relacionar a instabilidade mundial vivenciada na época com a busca da paz, comum e duradoura, em âmbito internacional. Para Azevedo (2009, p.1) isso, no final, representou ponto favorável à humanidade: “Esta decisão evitou um outro problema, que foram as divergências culturais quando o mesmo direito humano foi justificado culturalmente por argumentos assimétricos entre si”.

Portanto, o termo *persona* como um valor fundamental da dignidade humana, de Jacques Maritain, foi apreciado na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tem natureza jurídica de uma Resolução mesmo não sendo um tratado internacional, e sua força é vinculante aos Estados-membros, ao considerar o homem como detentor de direitos e deveres e o seu livre-arbítrio.

É nesse sentido que o preâmbulo destacou-se o seguinte: Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo:

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...]



Nesse ínterim, o próprio preâmbulo da declaração, enfatiza dois conceitos de Jacques Maritain: a pessoa em sentido amplo perante o meio social, e a garantia de não renúncia dos direitos ali estabelecidos.

O trabalho de Maritain na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe-lhe respeito, como afirmando por Azevedo (2009, p. 1):

Maritain ficou mais conhecido por sua filosofia política que privilegiou a pessoa tanto que, hoje, um julgamento sobre uma nação depende diretamente de como a mesma trata e cuida da pessoa na sua cultura cívica e no seu sistema legal. A contribuição de Maritain no grupo que formulou a DUDH é responsável, em parte, pelo uso deste critério para julgar a civilidade das nações de hoje.

Segue-se que, a Declaração Universal dos Humanos proclama os direitos humanos e os relacionam aos direitos das liberdades da pessoa, que são considerados perpétuos a si próprios.

Estendendo-se, tem o próprio artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos humanos destaca: “**Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos**. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade [grifo nosso]”.

Colaborando para o processo de construção dos direitos humanos, em 1966 foram assinados pelos Estados-membros da ONU dois pactos cujos objetivos centrais são os mesmos da Declaração Universal. Os pactos são: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais. O porquê da elaboração dos pactos, também, está relacionado ao momento político que a sociedade vivenciava na época:

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que foram elaborados dois Pactos, um para os direitos humanos civis e políticos, e outro para os direitos humanos econômicos, sociais e culturais, em decorrência do maior poder político das nações ocidentais, que, conforme a sua natureza capitalista e liberal, alegavam que deveriam ser elaborados dois Pactos distintos, visto que a implementação dos direitos humanos **civis e políticos poderia ocorrer de imediato**, enquanto que os direitos humanos **econômicos, sociais e culturais** só poderiam ser concretizados **a longo prazo** (GORENSTEIN; HIDAKA, 2016, p. 10, grifo nosso).



Conclui-se que, nesse sentido, o ser humano é sujeito de direito e deveres respaldado pela sua dignidade humana em conexão com a lei natural, em Jaques Maritain, e é livre em suas decisões particulares referentes à condução do seu próprio destino.

Nesse sentido, Pozzoli (2001, p. 130) lembra:

Assim, apresentada os fundamentos da dignidade do ser humano, é possível afirmar que Declaração Universal dos Direitos Humanos visa basicamente: Despertar em todos os povos do mundo a consciência de suas responsabilidades em relação à criatura humana; Criar um clima propício ao florescimento da liberdade, da justiça e da paz; Erradicar do mundo o espírito de tirania e opressão; Fomentar relações de amizade entre as nações (POZZOLI, 2001, p. 130).

Notou-se, desde o início, que Jacques Maritain destaca a natureza humana a partir da contemporaneidade dos ensinamentos de Tomás de Aquino. E, por um processo histórico e teórico, acrescentou e respaldou a dignidade da pessoa humana em uma hermenêutica do direito natural, assim o ser humano é observado como ser pensante que está além dos escritos da conexão a Deus.

Atentando-se a isso, Alves (1996, p. 279, grifo nosso) destaca:

Um sistema que não se apoie na fundação **último** dos direitos humanos em Deus é, de qualquer modo, um sistema frágil, já que se vê obrigado a fundá-los em **factos**, quaisquer que eles sejam. É certo, porém, que **moralidade, moral e filosofia moral** são realidades diversas. Não podemos, pois, em justiça, deduzir ou julgar a **moral** de uma pessoa (o conjunto de juízos, valores e critérios morais) a partir da sua **moralidade** (conduta concreta), ou da sua **filosofia moral** (justificação teórica e filosófica das convicções morais). E esta distinção e clarificação é certamente aplicável também ao âmbito dos direitos humanos.

Por fim, conclui-se que Jacques Maritain contribuiu de forma significativa na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que, a partir de seu conceito de “pessoa” e dignidade humana que se começou a pensar e edificar os direitos que ali seriam estabelecidos. Assim fora ressaltada a necessidade da pessoa humana viver em sociedade pelo espírito de liberdade, igualdade e fraternidade, com seus direitos e deveres.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo referencial teórico apresentado, observamos que Jacques Maritain, filósofo Francês, aprofundou os seus estudos nos ensinamentos de Tomás Aquino, o qual destacava que a pessoa humana era diferente dos demais animais, uma vez que possuía, em essência, o aspecto da racionalidade, do livre-arbítrio, além de registrar a criação no divino, em Deus.

Registrou-se que Jacques Maritain, ao realizar o processo de contemporaneidade de Tomás de Aquino, destacou o ser humano exercendo o seu processo reflexivo na promoção do conhecimento da lei natural, ao ser mensurado, e que, posteriormente, veio a denominar por inclinação e por seus derivados: direito natural e direitos dos homens a partir do processo histórico, teórico e com um método científico experimental sob o respaldo da dignidade da pessoa humana.

Analisamos, ainda, que Jacques Maritain ressaltou a condição da natureza humana a partir da dignidade humana e afirmou que o ser humano é detentor de direitos e deveres, bem como provedor de novos direitos pelo processo de método da dinamização da lei natural e suas indeterminações.

A partir disso, observou-se o questionamento no que se refere ao caráter absoluto da lei natural que, ao final, resumiu-se em alguns direitos que não são absolutos, distinguidos em: direito natural, o direito das gentes e o direito positivo, e são direitos intrínsecos à pessoa humana, à dignidade humana. Nesse sentido, constatou-se, também, os tipos de categoria dos direitos humanos: direito da pessoa, direitos da pessoa cívica e os direitos da pessoa operária. E, firmou-se que a pessoa humana é estabelecida um rol de direitos que possuem conexão ao direito natural.

Observamos, ainda, que Jacques Maritain contribuiu de forma expressiva na elaboração teórica da Declaração Universal dos Direitos Humanos, notadamente no momento em que surgiam muitas dúvidas no que se refere aos direitos a serem positivados e suas amplitudes para garantir ao ser humano a sua dignidade humana.

Nessas considerações, Jacques Maritain estabeleceu como caminho a proposta de considerar a pessoa como um valor fundamental e sua dignidade humana no meio social, e em vários ambientes, por exemplo, no meio familiar, na comunidade, na religião, entre outros, para tutelar o viver dignamente e garantir a paz, a fraternidade, a igualdade e a justiça social em plano



global. Por fim, ressaltamos que Jaques Maritain destaca os direitos humanos no contexto que se respalda no direito natural e a sua existência no corolário da lei natural.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, José Anastácio de Gouveia. Os Direitos do Homem e a Lei Natural em Jacques Maritain, **Revista Didaskalia XXVI**, p. 225-280, 1996. Disponível em: <<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17845/1/V02601-225-280.pdf>>. Acesso em 20 de jul. 2017.

AMORIM, João Alberto Alves. **A ONU e o meio ambiente: Direitos humanos, Mudanças Climáticas e segurança internacional no século XXI**. São Paulo; Atlas, 2015.

AQUINO, Tomás de. Coleção **Os pensadores**. Biografia e obra. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

AZEVEDO, Ferdinand. **Jacques Maritain e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 2009. Disponível em: <http://www.unicap.br/catedradomhelder/?page_id=56>. Acesso em: 20 jul. 2017

COELHO, Fabio Alexandre. São Paulo. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Edipro, 2014.

DUSSO, Marcos Aurélio. **Os fundamentos do “consenso prático” em Jacques Maritain**. A Construção do Consenso: A lei natural o conhecimento por intuição e a caridade, Dissertação apresentada no curso de pós- graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2006. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5427/000515106.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

GORENSTEIN, Fabiana. HIDAKA, Leonardo Jun Ferreira. **Manual de Direitos humanos Internacional acesso aos Sistemas global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. LIMA, Jayme Benvenuto Jr. (org.) GajopMndh, 2016. Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/181730/Texto4.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

LACERDA, Luana Pereira. Direito, Fraternidade e a participação ambiental para o alcance do desenvolvimento sustentável, 2013. pp.166-167. Anais do VI seminário interinstitucional de mestros em direito da UEL.

LEITE, Valéria Aurelina da. **Adoção e suas dificuldades no contexto da sociedade fraterna**. Dissertação. Centro Universitário de Marília, Programa de Pós Graduação de Direito. Orientador: prof. Dr. Lafayette Pozzoli. Marília 128 f. 2015.

MARCÍLIO, Maria Luiz, Prefácio. POZZOLI, Lafayette. CUNHA, JORGE (Orgs.). **Presença de Maritain**. 2. ed. ampl. São Paulo: LTr, 2012.





MARITAIN, Jacque. **Elemento de Filosofia. Introdução Geral à Filosofia.** Tradução de Ilza das Neves e Heloísa de Oliveira Penteadó. Revista por Irineu da Cruz Guimarães. 6º Ed. São Paulo: Agir, 1963.

_____, **Os direitos do Homem e a Lei Natural.** Tradução de Afranio Coutinho. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1942.

MONTORO, André Franco. **Estudos de filosofia do direito.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MOREIRA, Edson Fábio Garutti. **Humanismo de Maritain e a Burocracia.** São Paulo: Loyola, 2001.

POZZEBON, Paulo Moacir Godoy. **Fundamento democrático de Jacques Maritain,** Campinas SP: [s.n]. 1996. **Repositorio da Producao Cientifica e Intelectual da Unicamp.** Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/282078>>. Acesso em: 14 de ago.2017.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito.** Coleção Instituto Jacque Maritain no Brasil. Loyola, São Paulo: 2001.

_____; ALVIM, Marcia Cristina de Souza. (orgs). **Ensaio sobre Filosofia do Direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça.** São Paulo: EDUC: FAPESP, 2011

QUEIROZ, Álvaro. **Jacques Maritain e o Humanismo Integral,** abr. 2011. Disponível em: <<https://culturageralsaiabamais.wordpress.com/2011/04/28/jacques-maritain-e-o-humanismo-integral/>>. Acesso em: 20 de jul. 2017

SANTOS, Francisco de Araujo. **Humanismo de Maritain No Brasil de Hoje ciência, arte e sociedade.** São Paulo: Loyola, 2000.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **A pessoa humana, sujeito de direitos naturais.** SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (orgs.). **O Direito Natural uma visão humanista.** Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.

STEUDEL, Adelângela de Arruda Moura. **Jusnaturalismo Clássico e JusnaturalismoTacionalista: Aspectos destacados para acadêmico do curso de direito,** **Publ. UEPG Humanit. Sci., Appl. Soc. Sci., Linguist.,Lett. Arts,** Ponta Grossa, 15 (1) 43-52, jun. 2007 2006. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/humanas/article/viewFile/575/574>>. Acesso em: 07 de ago. 2017

VIOTTO, Piero. **Jacques MaritainDizionario Dell Opere.** Roma: CittaNuova, 2003.

UNESCO. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,** 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.